



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13888.724068/2011-52
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1302-001.618 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de fevereiro de 2015
Matéria IRPJ e OUTRO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado TV CARIÓBA COMUNICAÇÕES LTDA. (contribuinte) e MÔNICA MARTINEZ BERTAGNOLI (responsável tributária)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2007, 2008, 2009, 2010

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DESATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS. NÃO CONHECIMENTO.

Não demonstrada pelo embargante a omissão alegada, não é possível conhecer dos embargos, por desatendimento aos pressupostos estabelecidos pelo Regimento do CARF para essa espécie recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, em não conhecer dos embargos.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Márcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade, Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Alberto Pinto Souza Junior.

Relatório

A Fazenda Nacional, por sua Procuradora, interpôs embargos de declaração (fls. 2071/2073) em face do Acórdão nº 1302-001.040, de 06/03/2013, alegando omissão. Em suas palavras (grifos no original):

A 2ª Turma Ordinária deu provimento parcial ao recurso voluntário para desqualificar a multa de ofício.

Verifica-se, *data venia*, que houve **omissão** do r. acórdão, ao não apreciar, ou ao não afastar expressamente, a inexistência de pressupostos a permitirem a apreciação dessa matéria que, a propósito, não se configura como de ordem pública.

A contribuinte, na impugnação e no recurso, se limitou a arguir que a penalidade de 150% era confiscatória e que violava os princípios constitucionais. **Não fez qualquer alusão ao motivo que ensejou o emprego do referido percentual (conduta fraudulenta). Esse fato foi inclusive reconhecido pela DRJ de Campo Grande/MS.** Vejamos:

[...]

A DRJ reconheceu a preclusão da matéria, aplicando inclusive o art. 17 do Decreto nº 70.235/72, e a contribuinte **também não refutou tal entendimento em seu recurso voluntário.**

Portanto, *data venia*, não caberia à e. Turma, em julgamento extra petita, discutir fatos não impugnados no processo.

Do contrário, bastaria ao impugnante dizer – impugno tudo o que for contrário ao ordenamento jurídico... e pronto! – estaria o CARF legitimado a manifestar-se sobre qualquer assunto ligado ao processo.

[...]

Com base nisso, perdeu o contribuinte o direito de impugnar os motivos que levaram à qualificação da multa, como inevitável efeito da preclusão e, por conseguinte, deixou a e. Turma de ter o poder de apreciar tal questão, por conta do princípio da adstrição do julgador ao pedido do autor.

[...]

Ao final, a embargante requer o conhecimento e acolhimento de seus embargos, a fim de sanar o vício apontado e prequestionar a matéria que não foi objeto de análise expressa no acórdão embargado.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

À luz das disposições regimentais, os embargos são tempestivos. Passo a verificar se atendem aos pressupostos regimentais para sua admissibilidade.

Como se pode verificar no relatório que antecede a este voto, o motivo dos embargos é o entendimento da Fazenda Nacional de que teria havido julgamento *extra petita*. O Colegiado teria desqualificado a multa de ofício aplicada ao lançamento, sem que os fundamentos para tanto houvessem sido expressamente atacados pela interessada. Somente teriam sido abordados, tanto na impugnação quanto no recurso, aspectos atinentes aos supostos valor excessivo e caráter confiscatório da multa de 150%, violando ditames constitucionais.

Devo observar que não vislumbro, a rigor, a ocorrência de omissão acerca de ponto sobre o qual deveria se pronunciar a turma.

O voto do ilustre Conselheiro Relator sobre essa matéria (na qual, registre-se, foi acompanhado à unanimidade) apreciou em detalhe o lançamento, não apenas no que toca aos tributos, mas também às multas aplicadas, concluindo fundamentadamente pela ausência de conduta material bastante para caracterizar o evidente intuito de fraude, indispensável à qualificação da multa de ofício.

É evidente que, em se tratando de atividade humana, seria possível, em tese, que o Colegiado houvesse incorrido em erro, apreciando matéria não especificamente contestada e proferindo, assim, decisão *extra petita*. Mas o saneamento de erros (ainda falando em hipóteses) foge por completo à estreita via dos embargos declaratórios, os quais somente são admissíveis nas situações previstas no *caput* do art. 65 do Anexo II do RICARF, *verbis*:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Diante do exposto, voto por não conhecer dos embargos, por desatendimento aos pressupostos para sua interposição.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha